

Nº DO PROCESSO	0023773/2024	DATA DE ENTRADA	24/10/2024 11:03:26
SETOR DO USUÁRIO DIVISÃO CPL			
ASSUNTO LICITAÇÃO / INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS			
COMPLEMENTO RECURSO PP 41-2024			

REQUERENTE	
MM EFRAIM COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA	
TELEFONE	CORREIO ELETRÔNICO (EMAIL)

[illegible]

	Estado do Rio de Janeiro Prefeitura Municipal de Maricá	Nº DO PROCESSO 0023773/2024	DATA ABERTURA 24/10/2024 11:03:26

SOMAR

PROCESSO Nº: 23773/2024

MM EFRAIM COMERCIO E SERVIÇO LTDA

CNPJ: 39.561.642/0001-03

CONTATO : (21)96474-4727

davisonmotta4@gmail.com

DATA DE INÍCIO: 24/10/24

RUBRICA: JPPAP.FLS: 03

ILMO (A) SR (A). PREGOEIRO (A)

AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS DE OBRAS DE MARICÁ

– SOMAR

PREGÃO PRESENCIAL - SRP Nº 041/2024

MM EFRAIM COMERCIO E SERVIÇOS LTDA CNPJ 39.561.642/0001-03, vem, respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, subsidiada por seu representante legal, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO face a equivocada decisão proferida no que tange desclassificação da empresa em fase de exequibilidade de preços para os itens 1,2,3 e 4, pelas razões a seguir escandidas:

I - DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO:

O presente recurso segue assinado por seu representante legal, desnecessário o preparo e, quanto a tempestividade, basta verificar que houve o regular registro da intenção de recurso na forma prescrita, a qual recebeu o aceite da pregoeira, importando o dies ad quem em 18/10/2024, do presente se infere sua tempestividade, razão pela qual, urge o conhecimento do apelo.

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

No dia 27/09/2024, foi aberto o Pregão presencial cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para Registro de preços para Aquisição de Madeiras e Insumos para Decks Futuros, com o recebimento do credenciamento e abertura de proposta e suspensão para elaboração do Ranking e no mesmo dia em seção posterior foi solicitado o pedido de exequibilidade dos preços, marcado para retorno para resultado dos documentos enviados em 03/10/2024.

A Diretoria não ficou satisfeita com o documentos apresentados e pediu que apresentemos NOTAS FISCAIS OU OUTROS DOCUMENTOS QUE POSSAM COMPROVAR A PRÁTICA DA COMERCIALIZAÇÃO DOS MATERIAIS DESSE OBJETO.....

III – DO DIREITO

III. 1 DA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA

Tivemos nossa proposta desclassificada pelo órgão técnico segundo as alegações de que hora a cotação estava sem assinatura e hora a NF não atendia ao objeto licitado.

Apresentamos o orçamento da empresa Zampiroli Madeiras e Materias de Construção LTDA para todos os itens 1,2 e 4 assinado mas mesmo assim fomos desclassificados.

Para o item 3 apresentamos Nota fiscal de venda do fornecedor e o pátio onde comprova que o mesmo tem o item em estoque mas fomos desclassificados pois o orçamento estava sem assinatura.

III.2 Incoerência no julgamento

O órgão técnico desclassificou a proposta com o argumento que não havia uma sequência que comprovasse a exequibilidade nos preços contrariando o escrito em ata que para comprovar a exequibilidade teríamos que apresentar Nota fiscal ou Orçamento conforme escrito em ata do dia 3/10/2024.

SOMAR

PROCESSO Nº: 23773/2024

DATA DE INÍCIO: 24/10/24

RUBRICA: PROP. FLS: 04

III. Dos preços estimados

A questão da exequibilidade desse processo se deve aos itens estarem super estimado e não dos preços praticados por nossa empresa pois basta consultar a tabela Sinapi o código 00020209 CAIBRO APARELHADO *7,5 X 7,5* CM, EM MACARANDUBA/MASSARANDUBA, ANGELIM OU EQUIVALENTE DA REGIAO que se refere ao item 01 do edital. Na tabela Sinapi consta o preço de R\$ 39,39 contra R\$ 95,91 do edital. O código 00020206 SARRAFO APARELHADO *2 X 10* CM, EM MACARANDUBA/MASSARANDUBA, ANGELIM OU EQUIVALENTE DA REGIAO que se refere ao item 03 do edital constã o preço de R\$ 13,26 contra R\$ 36,40 do edital.

IV - DO PEDIDO ISTO POSTO, REQUER:

1. A reconsideração da decisão que inabilitou a proposta uma vez que o os documentos apresentados estão em conformidade com o solicitado e que não se sustenta a desclassificação por orçamento não ter assinatura, visto que hoje em dia orçamentos podem ser feito direto na página dos fornecedores sem sequer os mesmos ficarem cientes. Alguns fornecedores disponibilizam suas tabelas para clientes cadastrados e até mesmo por Whatzapp são recebidos orçamentos.
2. A estimativa de preço está muito acima do praticado no mercado conforme demonstrado na Tabela Sinapi.
3. À vista disso, resta comprovado, nos documentos anexados a este recurso, que a licitante recorrente apresentou todos os documentos solicitados que comprovam a exequibilidade das propostas
4. Caso contrário, não alterando a decisão, requer o imediato encaminhamento à Autoridade competente para reforma da decisão.

Nesses Termos, Pede Deferimento
NITERÓI 23 de outubro de 2024.

Raulson F. da Silva





SOMAR

PROCESSO Nº: 23773/2024

DATA DE INÍCIO: 24/10/24

RUBRICA: ppp FLS: 05

CPL SOMAR <cplsomar@gmail.com>

recurso do pregão 41 / 2024

4 mensagens

Davison Motta <davisonmotta4@gmail.com>
Para: CPL SOMAR <cplsomar@gmail.com>

23 de outubro de 2024 às 21:33

Segue o recurso do pregão 41 / 2024

 **recurso.docx**
117K

CPL SOMAR <cplsomar@gmail.com>
Para: Jorge Rodrigues <jorge@brando.com.br>

24 de outubro de 2024 às 09:42

Prezado, bom dia.

Segue para vossa apreciação.

Att.

Autarquia de Serviços de Obras de Maricá - SOMAR
Diretoria Op. de Admin. e Finanças
Comissão Permanente de Licitação
Telefone: (21) 9-9182-0123
[Texto das mensagens anteriores oculto]

 **recurso.docx**
117K

CPL SOMAR <cplsomar@gmail.com>
Para: Davison Motta <davisonmotta4@gmail.com>

24 de outubro de 2024 às 10:04

Prezados, bom dia.

Recebido. Processo aberto sob o número 23773/2024.

Att.

Autarquia de Serviços de Obras de Maricá - SOMAR
Diretoria Op. de Admin. e Finanças
Comissão Permanente de Licitação
Telefone: (21) 9-9182-0123
[Texto das mensagens anteriores oculto]

Davison Motta <davisonmotta4@gmail.com>
Para: CPL SOMAR <cplsomar@gmail.com>

24 de outubro de 2024 às 10:06

Obrigado.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

SOMAR	
Processo Número	23773/2024
Data do Início	24/10/2024
Folha	06
Rubrica	

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº: **23773/2024**

REFERÊNCIA: **EDITAL PP n.º 41/2024 (PROC. ADM n.º 26250/2023)**

OBJETO: **Registro de preços para Aquisição de Madeiras e Insumos para Decks Futuros.**

RECORRENTE: **MM EFRAIM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**

Trata-se de recurso interposto pela empresa **MM EFRAIM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, contra decisão da Comissão Permanente de Licitação que a inabilitou.

I. DAS PRELIMINARES

1. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, bem como, certifica-se a tempestividade, pois a Recorrente respeitou o limite do prazo, conforme previsto pelo art. 4º, inciso XVII, da Lei nº 10.520/2002.

II. DOS FATOS

2. A recorrente interpôs recurso alegando que atendeu a diligência para comprovar a exequibilidade dos preços ofertados, todavia, após apresentação da documentação apresentada a unidade técnica declarou que a cotação se encontrava sem assinatura e as notas fiscais não atendiam o objeto licitado, e, portanto, a proposta foi declarada inexecutável.

3. Dessa forma, a recorrente requer que sejam considerados seus argumentos para declarar exequíveis os preços apresentados em sua proposta.

III. DA ANÁLISE DA INEXEQUIBILIDADE DOS PREÇOS

4. A inexecutabilidade de uma proposta caracteriza-se quando os valores apresentados são incompatíveis com a cobertura dos custos envolvidos para o cumprimento das obrigações contratuais, conforme o art. 48, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

5. Após detalhada análise dos preços ofertados pela licitante deverá ser constatado se os valores propostos apresentam discrepâncias consideráveis em relação aos custos mínimos de mercado, além de serem insuficientes para cobrir todos os itens previstos no escopo contratual, como Custos com Materiais e Insumos e Custos com Mão de Obra e Logística.

IV. DA BASE LEGAL E JURISPRUDENCIAL

6. O Tribunal de Contas da União já consolidou entendimento por meio da Súmula TCU 262 no seguinte sentido:

SOMAR	
Processo Número	23773/2024
Data do Início	24/10/2024
Folha	02
Rubrica	

"O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta."

7. Nesse sentido, a Administração deverá, por meio de diligência, dar a oportunidade para a empresa comprovar a exequibilidade de sua proposta, o que ocorreu.

8. Além disso, a Administração deve priorizar a garantia da execução contratual em condições de viabilidade econômica e qualidade. Propostas cujos preços não refletem os custos reais, e que possam comprometer a execução plena, não devem ser consideradas, a fim de prevenir eventuais inadimplementos e assegurar a adequada prestação dos serviços.

9. **No entanto, diante das alegações da Recorrente, cuja qual afirma que apresentou os documentos solicitados, e que a falta de assinatura na cotação não invalida o orçamento, bem como a estimativa de preços contida no edital está acima dos praticados no mercado, esta Comissão requer seja realizada e remessa dos autos à Diretoria Jurídica, bem como a unidade técnica da Diretoria Requisitante para que, no âmbito de suas competências, se manifestem quanto ao alegado pela recorrente.**

V. DA CONCLUSÃO

10. Em razão do exposto, encaminhando-se os autos à Diretoria Jurídica e ato contínuo, à Diretoria Operacional de Obras Diretas.

Maricá, 31 de outubro de 2024.


Geane Medeiros de Oliveira Paula da Silva
Pregoeira
500.187

Serviço Público Municipal	
Processo Número	23773/2024
Data do Início	24/10/2024
Folha	08
Rubrica	byo

Processo n.º 23773/2024.

PARECER GDJ n.º 262/DJUR/2024
RECURSO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 41/2024.
ANÁLISE DA LEGALIDADE.

Data: 07/11/20224.

I. Preâmbulo

Trata-se o presente de Recurso administrativo interposto pela empresa MM EFRAIM COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA contra decisão da CPL que a declarou inabilitada.

A recorrente alega, em síntese, que teve sua proposta declarada inexequível mesmo após a apresentação de documentação complementar suficiente para comprovar a capacidade da exequibilidade dos preços ofertados. Aduz, portanto, que sua desclassificação se deu de maneira imotivada e com ausência de argumentos que justifiquem a revogação dos atos praticados, anteriormente, por parte da Administração Pública.

A D. CPL apresentou relatório, às fls. 06/07, esclarecendo, brevemente, que a recorrente teve sua proposta declarada inexequível em razão dos valores ofertados estarem muito abaixo do estipulado no certame.

É o relatório. Passo a opinar.

Inicialmente cabe esclarecer que o exame desta Diretoria Jurídica se dá nos termos do inciso VII do art. 16, da Lei Complementar nº 306, de 13 de dezembro de 2018, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste órgão.

De plano, ressalta-se que a matéria colocada no Recurso é de ordem técnica, cumprindo ao órgão técnico analisar as questões técnicas à luz da jurisprudência e entendimentos acostados no Parecer que analisou o Edital no limite da competência estabelecida pelo Parágrafo Único do art. 38 da Lei n. 8666/93.

Serviço Público Municipal	
Processo Número	23773/2024
Data do Início	24/10/2024
Folha	09
Rubrica	Bia

II. Dos Fatos

Em exame aos autos, é possível observar que em 27 de setembro de 2024 foi formalizada a 02ª ata de realização do Pregão Presencial nº 41/2024, momento em que foram recebidos os envelopes com a proposta detalhe e documentos de habilitação de todos os participantes. No mesmo dia, ocorreu a formalização da 03ª ata de realização pregão com o ranking dos ganhadores e abertura de prazo para comprovação da exequibilidade dos valores ofertados em proposta.

Em 02 de outubro de 2024 realizou-se a 04ª sessão do PP nº 41/2024, no qual, a CPL consignou as empresas que apresentaram a documentação complementar para fins de comprovação da exequibilidade dos preços, inclusive, a empresa MM EFRAIM COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA, ora recorrente.

Na mesma oportunidade, a equipe técnica identificou que as informações contidas nos documentos apresentados pelas licitantes não foram suficientes para comprovar a exequibilidade das propostas, solicitando, assim, nova diligência para apresentação de outros documentos comprobatórios.

Posteriormente, durante a realização da 05ª Ata do PP, em 09 de outubro de 2024, a CPL destacou que a empresa MM EFRAIM COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA não a comprovou a exequibilidade de preços da proposta para os itens 01, 02 e 04, restando, assim, desclassificada.

Formalizada a 06ª ata do Pregão Presencial nº 41/2024, em 15 de outubro de 2024, em razão da revisão dos atos praticados quantos as classificações anteriormente realizadas, foi aberto prazo para que a empresa MM EFRAIM COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA apresentasse documentação que comprovasse a exequibilidade de sua proposta para o item 03.

Por fim, foi realizada a 07ª ata de realização Pregão Presencial nº 41/2024, em 18 de outubro de 2024, foi consignado que a empresa MM EFRAIM COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA não comprovou a exequibilidade da proposta quanto ao item 03. No mesmo ato, concluiu-se que a empresa MM EFRAIM COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA restou vencedora apenas do item 06.

III. Dos Critérios de Julgamento da Proposta

Serviço Público Municipal	
Processo Número	23773/2024
Data do Início	24/10/2024
Folha	10
Rubrica	Bva

Preliminarmente, deve ser observado que a aceitação da proposta é um requisito previsto na legislação, no caso a Lei nº 10.520/2002, que cita a norma, em termos:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

[...];

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

[...].

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...];

XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade; [...].

O edital de licitação nº 41/2024, por sua vez, estabeleceu em seu item 09 a forma de apresentação das propostas e em seu item 10 os critérios de julgamento, veja-se:

9. DAS PROPOSTAS E APRESENTAÇÃO (Art. 40, VI, Lei n.º 8.666/93).

9.1. Somente será aceita a Proposta que estiver preenchida em impresso original próprio ou modelo idêntico àquele fornecido pela CPL, desde que este contenha as informações solicitadas e atenda as seguintes condições:

9.1.1. A proposta deverá ser apresentada em envelope fechado, contendo, externamente, elementos que permitam a identificação do proponente e da licitação a que está concorrendo, vedado o recebimento do envelope fora do evento.

9.1.2. A proposta deverá ser apresentada devidamente assinada, não podendo conter emendas, rasuras ou entrelinhas de qualquer natureza, e devidamente preenchida com os preços unitários e subtotal em algarismos.

Serviço Público Municipal	
Processo Número	23773/2024
Data do Início	24/10/2024
Folha	11
Rubrica	Bp

9.1.3. O preço unitário deverá também ser escrito por extenso, em folha anexa a proposta, visando elucidar possíveis dúvidas.

9.2. Em caso de divergência entre os preços apresentados em algarismos e por extenso será considerado o valor por extenso, desde que esteja compatível com a proposta – detalhe.

9.2.1. Quando for verificado erro de soma, subtração, multiplicação ou divisão, o resultado corrigido será o considerado.

9.3. Os licitantes deverão preencher o nome da empresa, o endereço, o e-mail, o CNPJ, o número da Inscrição Estadual e/ou Municipal (conforme o caso), e os dados bancários na primeira folha da Proposta, no local destinado para tal, datando, assinando todas as vias, bem como inserindo o carimbo do CNPJ, de modo legível, também em todas as vias.

9.4. Os licitantes poderão apresentar carta em papel timbrado, anexada à proposta, com o objetivo de esclarecer fatos ligados à cotação apresentada, ficando a critério do Pregoeiro considerar ou não, como subsídio, para instrução processual.

9.5. A proposta deverá ser preenchida com todos os elementos solicitados.

9.6. Os licitantes ficam obrigados a manter a validade da proposta por 60 (sessenta) dias contados da data de abertura da sessão.

9.6.1. Se por motivo de força maior, a adjudicação não puder ocorrer dentro do período de validade da proposta, ou seja, 60 (sessenta) dias, e caso persista o interesse da SOMAR, poderá ser solicitada a prorrogação da validade da proposta por igual prazo.

9.7. O licitante deverá apresentar, como anexo da proposta de Preços, a Declaração de Elaboração Independente de Proposta, nos termos do Modelo de Declaração constante do Anexo G.

10. DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS (Art. 40, VIII e X, Lei n.º 8.666/93)

10.1. No local, dia e hora previstos neste edital, em Sessão pública deverão comparecer os licitantes, com os envelopes contendo a Documentação para Habilitação (B) e a Proposta de Preços (A), assim como, com declaração de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação de forma avulsa.

10.2. Após o credenciamento dos licitantes, o Pregoeiro procederá à abertura dos envelopes contendo as Propostas de Preços, verificando, preliminarmente, a conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório, com a consequente divulgação dos preços cotados pelos licitantes.

10.3. Serão qualificados pelo Pregoeiro, para ingresso na fase de lances verbais, o autor da proposta de Menor Preço e aqueles que tenham apresentado propostas em valores sucessivos e superiores em até 10% (dez por cento), relativamente à de menor preço.

10.4. Quando não forem verificadas, no mínimo, 3 (três) propostas escritas nas condições definidas no subitem 9.3 o Pregoeiro classificará as melhores propostas subsequentes, até o máximo de 3 (três), para que seus autores participem dos lances verbais, quaisquer que sejam os preços oferecidos nas propostas escritas.

10.5. No caso de duas ou mais propostas apresentarem valores iguais, será realizado sorteio para determinação da ordem de oferta de lances.

10.6. Não poderá haver desistência dos lances ofertados, sob pena de exclusão do certame.

Serviço Público Municipal	
Processo Número	23773/2024
Data do Início	24/10/2024
Folha	12
Rubrica	byo

10.7. A desistência de apresentar lance verbal, quando convocado pelo Pregoeiro, implicará a exclusão do licitante da etapa de lances verbais e na manutenção do último preço apresentado pelo licitante para efeito de ordenação das propostas.

10.8. Só serão aceitos lances cujos valores sejam inferiores ao último apresentado.

10.9. O Pregoeiro poderá, motivadamente, estabelecer limite de tempo e de valor dos lances, mediante prévia comunicação aos licitantes e expressa menção na ata da sessão.

10.10. O Pregoeiro examinará a aceitabilidade da primeira classificada, quanto ao objeto e valor, e decidirá motivadamente a respeito.

10.11. A licitante classificada por apresentar o Menor Preço no certame, só será declarada vencedora, depois de verificadas as demais exigências deste Edital.

10.12. Se a oferta não for aceitável ou se a licitante não atender às exigências editalícias, o Pregoeiro examinará as ofertas subsequentes, na ordem de classificação, até a apuração da melhor proposta, sendo a respectiva licitante declarada vencedora e a ela adjudicado o valor referente ao objeto deste Edital.

10.13. O Pregoeiro poderá negociar diretamente com o licitante vencedor para que seja obtido melhor preço aceitável, devendo esta negociação se dar em público e ser formalizada em ata.

10.14. Da reunião lavrar-se-á Ata circunstanciada, na qual serão registradas as ocorrências relevantes e que, ao final, será assinada pelo Pregoeiro e licitantes presentes.

10.15. Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no objeto deste Edital e seus Anexos.

10.16. O licitante vencedor ao término do certame deverá apresentar nova proposta formal (por escrito), com os valores obtidos após os lances verbais.

10.16.1. A proposta final do licitante vencedor, não poderá ser superior ao valor estimado para a presente licitação.

10.17. Os preços estabelecidos pela empresa para pagamento deverão considerar os custos na data de realização da licitação, englobando todas as despesas relativas ao objeto do contrato, bem como os respectivos custos diretos e indiretos, tributos, remunerações, encargos sociais e financeiros e quaisquer outras necessárias ao objeto desta licitação.

Observa-se que tanto no texto da Lei do Pregão, quanto no edital de licitação, é descrito que a aceitação é uma fase da proposta de preços e, encerrada a fase de competitiva, cabe ao pregoeiro realizar a aceitação da proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, nos termos do art. 4º, XI, da Lei nº 10.520/2002.

O exame de conformidade de propostas apresenta uma diferença sensível da aceitação de propostas. O primeiro é realizado no momento imediatamente anterior à fase de lances, como define o art. 4º, VII, da Lei do Pregão. O dispositivo prescreve:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

Serviço Público Municipal	
Processo Número	23773/2024
Data do Início	24/10/2024
Folha	13
Rubrica	Byp

VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório; (...).

Nesse ponto, deve o servidor que exerce a função de pregoeiro, ou mesmo como a função de membro da Equipe de Apoio que auxilia o condutor do pregão, verificar se a proposta detalhe do licitante que ofertou o menor preço está em conformidade com os ditames legais e a previsão editalícia.

Logo, considerando os termos da legislação em vigor e a previsão editalícia, no julgamento da especificação técnica deve ser observada a disposição no artigo 41 *caput* da Lei n. 8.666/93, que dispõe:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Conforme ensinamento do Doutrinador Marçal Justen Filho, “o instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos”. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª Edição, São Paulo – 2012, p.657).

Confira-se a Jurisprudência do STJ:

4. Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (MS 13005/DF, DJe 17/11/2008).

IV. Da Inexequibilidade da Proposta

Serviço Público Municipal	
Processo Número	23773/2024
Data do Início	24/10/2024
Folha	14
Rubrica	Bjw

De plano, ressalta-se que a questão da inexecutabilidade deve ser tratada com bastante cuidado, tendo em vista que a Administração não pode se furtar a perseguição da proposta mais vantajosa em razão do interesse público, sob pena de omissão e danos ao erário.

A identificação das propostas inexequíveis é disciplinada pelo inciso II do artigo 48º da Lei 8666/93. Leia-se:

Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (grifou-se)

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
- b) valor orçado pela administração.

Aliás, a desclassificação da proposta só pode ser admitida por exceção, em hipóteses bem restritas. Não pode a Administração se transformar em fiscal da lucratividade privada, ainda mais em tempos em que os recursos financeiros são parcos.

Ademais, deve o processo licitatório estimular a competitividade a fim de trazer preços mais vantajosos a Administração Pública.

IV.1 – A Variação De Custos

Por amor ao debate, a inexecutabilidade se configura nos dias de hoje uma questão muito relativa. Essa relatividade tem como parâmetro o envolvimento de diversos setores econômicos e agentes atuantes no mercado.

Existem atividades econômicas que comportam margem de lucro reduzida e outras atividades que apenas são viabilizadas mediante remuneração mais elevada.

Serviço Público Municipal	
Processo Número	23773/2024
Data do Início	24/10/2024
Folha	15
Rubrica	B. J. A.

Em razão do encolhimento da economia e de se tratar de projeto em que não se envolve aquisição de equipamento, é compreensível que as licitantes diminuam a sua margem de lucro a fim de se manter no mercado. Não pode a Administração Pública interferir na atividade econômica privada neste caso.

IV.2 – Os Critérios Objetivos para Avaliação da Inexequibilidade

Inicialmente, presume-se que as propostas inferiores a 70% do preço orçado pela Administração seriam inexequíveis.

Mas há outro limite, apurável a partir das próprias propostas dos licitantes. Nas palavras de Marçal Justen Filho “Tomam-se as propostas inferiores ao valor orçado pela Administração. Consideram-se apenas aquelas que sejam superiores a 50% do valor orçado e produz a sua média aritmética. Serão desclassificadas as propostas que forem inferiores a 70% dessa média”. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª Ed., Dialética, p. 761).

O doutrinador Marçal Justen Filho¹ lançou luz sobre o tema:

“A instauração da licitação, mesmo na modalidade pregão, pressupõe a elaboração de orçamento por parte da Administração. Essa é a base primordial para avaliação da inexequibilidade. Até é possível imaginar que um particular disporia de instrumentos gerenciais mais eficientes do que a Administração Pública. Isso lhe permitiria executar o objeto licitado por preço inferior ao orçado pelas autoridades administrativas. No entanto, há limites para tanto. Não é possível estabelecer um padrão aplicável a todos os casos, o que impede a adoção de limites mínimos de variação em função do orçamento adotado. Cada situação é peculiar e única, dependendo de circunstâncias impossíveis de definição prévia exaustiva.

Logo, a apuração da inexequibilidade tem de fazer-se caso a caso, sem a possibilidade de eleição de uma regra objetiva padronizada e imutável. Isso significa que a Administração tem de conhecer o mercado, a composição de custos e as características pertinentes ao objeto licitado, de modo a avaliar genericamente o limite da inexequibilidade. Mas esse limite terá de ser testado no caso concreto. (...)

De todo modo, sempre que as propostas afastarem-se de modo significativo do orçamento elaborado pela Administração, deve reputar-se presente indício de

¹ Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico”, 4ª edição, São Paulo: ed. Dialética, 2005, pg. 133/134

Serviço Público Municipal	
Processo Número	23773/2024
Data do Início	24/10/2024
Folha	16
Rubrica	Byp

inexequibilidade. Mas não é possível conceber que o orçamento elaborado pela Administração configuraria um valor mínimo ofertável pelos particulares. “Aliás, as licitações tenderiam à inutilidade se nunca houvesse formulação de propostas inferiores aos valores previstos nos orçamentos estatais”.

O Tribunal de Contas da União proferiu importantes acórdãos acerca do tema:

“De fato, assiste razão aos Responsáveis quando aduzem que não há regra específica sobre a inexequibilidade de preços para a aquisição de bens de consumo. A Lei nº 8.666/1993, utilizada de forma subsidiária no pregão, define parâmetros de cálculo para a verificação da exequibilidade, somente para obras e serviços de engenharia (art. 48, § 1º). Também não há nos Decretos nºs 3.555/2000 e 5.450/2005, que regem o pregão, dispositivo específico tratando de inexequibilidade de preços.

Diante desta lacuna, não cabe ao pregoeiro estipular, de maneira subjetiva, critérios de exequibilidade de preços, uma vez que não ha espaço para subjetivismos na condução dos certames públicos (art. 44, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.).

Para essas situações, já decidiu esta Corte que não cabe ao pregoeiro ou a comissão de licitação declarar a inexequibilidade da proposta da licitante, mas facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a exequibilidade das suas propostas (Acórdão nº 1.100/2008 – Plenário).

Tal solução privilegia o interesse público, ao resguardar a Administração de levar a frente um certame em que a proposta é inexequível, no mesmo passo em que impede a utilização de subjetivismos na decisão.

Assim, como ficou demonstrado, a decisão de alijar do pregão aqueles que ofertaram preço de R\$ 235,00, ou próximos a este valor, foi irregular, porquanto baseada em critério subjetivo, e em afronta a jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que deve ser facultado aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a exequibilidade das suas propostas”.

Acórdão TCU nº 559/2009 - Primeira Câmara (Voto do Ministro Relator)

“[...] desclassificação indevida da proposta de menor preço, considerada inexequível em decorrência da aplicação equivocada das regras insculpidas no art.48, da Lei nº 8.666/93, justifica a anulação do ato irregular praticado bem como dos demais atos que dele tenham decorrido.”

Acórdão nº 294/2008 - Plenário, rel. Min. Raimundo Carreiro

“20. No que se refere à inexequibilidade, entendo que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a Administração, contentam preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. Não é o objetivo do Estado espoliar o particular, tampouco imiscuir-se em decisões de ordem estratégica ou econômica das empresas. Por outro lado, cabe ao próprio interessado a decisão a cerca do preço mínimo que ele pode suportar. 21. Assim, o procedimento para a aferição de inexequibilidade de preço definido no art. 48, II, §1º, alíneas “a” e “b” da Lei nº

Serviço Público Municipal	
Processo Número	23773/2024
Data do Início	24/10/2024
Folha	17
Rubrica	Byo

8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços. Isso porque, além de o procedimento encerrar fragilidades, dado que estabelece dependência em relação a preços definidos pelos participantes, sempre haverá possibilidade de o licitante comprovar sua capacidade de bem executar os preços propostos, atendendo satisfatoriamente o interesse da Administração.”
Acórdão nº 287/2008 - Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar

Há também a Súmula do TCU nº 262/2010:

“O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas ‘a’ e ‘b’, da Lei nº 8.666/93 conduz a **uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.**”

Além disso, o Tribunal de Contas da União indica ser dever da Administração Pública a promoção de diligências para o saneamento de eventuais falhas na proposta e reafirma a impossibilidade de o licitante majorar o valor inicialmente proposto. Leia-se:

A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto.
(Acórdão 2.546/2015 – Plenário).

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar diligência prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.
(Acórdão TCU Nº 1.795/2015 – Plenário)

Dessa forma, do ponto de vista jurídico, recomenda-se que a equipe técnica da Diretoria Requisitante auxilie a D. CPL a realizar uma análise minuciosa da documentação apresentada pela licitante MM EFRAIM COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA, certificando, se restou ou não, comprovado que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, nos termos do edital e do II do art. 48 da Lei nº 8.666/93.

V. Conclusão

Serviço Público Municipal	
Processo Número	23773/2024
Data do Início	24/10/2024
Folha	18
Rubrica	

Ante todo o exposto, entendemos que o recurso deve ser recebido, e, não provido, desde que se certifique que, a empresa MM EFRAIM COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA, deixou de atender as exigências de comprovação de exequibilidade da proposta nos termos desse parecer.

O procedimento a ser adotado na análise do Recurso está expresso na Lei 8.666/93:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

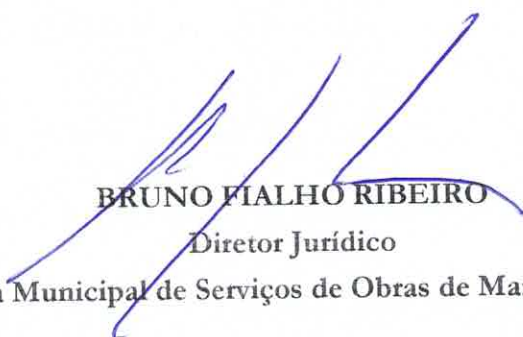
(...)

§ 4º. O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da **que praticou o ato recorrido**, a qual **poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis**, ou, **nesse mesmo prazo, fazê-lo subir**, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

Com essas considerações, permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos remanescentes.

S.m.j., é o parecer,

À D. CPL,



BRUNO FIALHO RIBEIRO

Diretor Jurídico

Autarquia Municipal de Serviços de Obras de Maricá – SOMAR



SOMAR	
Processo Número	23773/2024
Data do Início	24/10/2024
Folha	19
Rubrica	

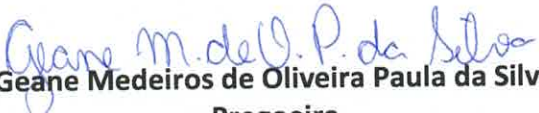
AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS DE OBRAS DE MARICÁ – SOMAR
DIRETORIA OPERACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

À Diretoria Operacional de Obras Diretas,

Trata-se o presente de recurso administrativo ao Edital do Pregão Presencial nº 41/2024, interposto pela empresa MM EFRAIM COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA.

Encaminhamos os autos para manifestação acerca do Parecer GDJ Nº 262/DJUR/2024 da Diretoria Jurídica, às fls. 08/18.

Maricá, 07 de novembro de 2024.


Geane Medeiros de Oliveira Paula da Silva
Pregoeira

SOMAR	
Processo nº	23773/2024
Data de Início	24/10/2024
Folha	20
Rubrica	

PROC. ADM. Nº: 23.773/2024

RECURSO: Pregão Presencial nº 41/2024

RECORRENTE: MM EFRAIM COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA

I - INTRODUÇÃO

Trata o presente da análise do recurso administrativo interposto pela empresa **MM EFRAIM COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA** que pleiteia a reavaliação da decisão de sua inabilitação.

II – DO PEDIDO DA RECORRENTE

A Recorrente apresenta seu pedido pela reconsideração da decisão que culminou na sua inabilitação quanto a possível inexecutabilidade de sua proposta em relação aos preços de referência do referido processo, fazendo alegações de que os mesmos estariam super estimados em relação ao mercado culminando na não identificação da exequibilidade de sua proposta.

Cabe a esta área técnica se manifestar tão somente quanto aos documentos apresentados pela Recorrente para análise de sua proposta, não cabendo tratar sobre quaisquer outros pontos do recurso.

III – DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Quando do início da licitação do presente processo, a documentação apresentada por todas as empresas continha suas propostas de preços os quais a Douta CPL cuidou de registrar sua classificação através do ranqueamento das mesmas.

A SOMAR, através de seu setor responsável, desenvolveu ampla pesquisa de preços em atas de registro de preço, bancos de preços, portal de compras e também de fornecedores locais. Tais valores foram analisados pela controladoria da autarquia que inclusive em sua busca por cotações acrescentou outras propostas obtidas e que, após tratamento estatístico resultaram nos valores de referência adotados na presente licitação.

Em primeira análise verificou-se que os preços praticados pela Recorrente se encontravam muito abaixo aos de referência que foram calculados pelo setor responsável da autarquia. Culminando então na suspeição da exequibilidade dos mesmos. Tal fato não ocorreu apenas quanto a proposta apresentada pela Recorrente, mas sim para quase todas as empresas que participavam do certame.

Assim, após explicação aos licitantes durante sessão, foi solicitado pela Douta CPL que os participantes entregassem documentação que pudesse comprovar a exequibilidade de suas propostas, exemplificando-se aos mesmos que poderiam ser notas fiscais de fornecimento.

SOMAR	
Processo nº	23773/2024
Data de Início	24/10/2024
Folha	
Rubrica	

notas fiscais de recebimento, contratos ou quaisquer outros documentos comprobatórios, bem como a decomposição de suas propostas.

Ressaltando-se que embora não caiba a Administração Pública aferir posição quanto aos ganhos dos licitantes quanto a julgar seus rendimentos se exagerados ou não, a apresentação da decomposição auxilia no entendimento da formação do preço ofertado.

Quanto aos documentos apresentados pela Recorrente, o que verificou-se é que os mesmos não possuíam o mínimo de informações que pudessem ser creditados para tal análise, não tendo pelo menos a assinatura ou indicação do responsável por sua confecção. Tal documento, inclusive é apresentado no processo licitatório exatamente igual ao de outro licitante mudando-se apenas o nome da empresa. Levando-se a suspeição do mesmo sem contudo que não fosse dado ao licitante interessado a oportunidade de apresentar documentação que o complementasse.

IV – DA ANÁLISE FÁTICA

A lei nº 8.666/93 em seu artigo 48, afirma que:

Art. 48. Serão desclassificadas:

II - as propostas com preços excessivos ou manifestamente inexeqüíveis.

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexeqüíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou

b) valor orçado pela administração.

Assim, foram feitas as análises para exequibilidade das propostas como indicado no artigo acima citado para cada um dos itens do objeto desta licitação e esta análise encontra-se no processo licitatório à fls. 1139/1142.

Entretanto, como já esclarecido também junto a análise de exequibilidade acima citada, o TCU, em sua Súmula 262, esclarece que deve ser dado aos interessados oportunidade de apresentação dos documentos que comprovem a exequibilidade de suas propostas. O que já havia sido

SOMAR	
Processo nº	23773/2024
Data de Início	24/10/2024
Folha	128
Rubrica	

apresentado pela Recorrente e, em nova análise, houve o entendimento de que tais documentos não foram suficientes para comprovar sua capacidade em atender a Administração Pública em sua necessidade dos materiais objeto desta licitação através do fornecimento de todo o quantitativo pelo preço pela Recorrente ofertado culminando, portanto, na inabilitação da Recorrente após amplo direito de apresentação de documentos que pudessem comprovar sua proposta.

III –DA CONCLUSÃO

Pelo acima exposto entendemos que os documentos apresentados pela Recorrente para comprovar a possibilidade de exequibilidade para os diversos itens de sua proposta não continham informações suficientes para tal conclusão. Devendo a Administração Pública pautar suas decisões não só pela aquisição através do menor preço dos objetos de seu interesse, mas sim e, principalmente, pela proposta mais vantajosa que não pode deixar de avaliar a garantia do fornecimento e a consequente continuidade dos serviços vinculados ao objeto da presente licitação. Assim, **concluimos pela rejeição do pedido e a consequente manutenção da inabilitação da Recorrente.**

Maricá, 08 de novembro de 2024.

Eng. Jorge Rodrigues de Andrade

Matr. 5001997-4/1687
CREA RJ 53227
SOMAR - OBRAS DIRETAS



SOMAR	
Processo Número	23773/2024
Data do Início	24/10/2024
Folha	23
Rubrica	

AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS DE OBRAS DE MARICÁ – SOMAR
DIRETORIA OPERACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º: **23773/2024**

REFERÊNCIA: **EDITAL PP n.º 41/2024 (PA n.º 26250/2023)**

OBJETO: **Registro de preços para Aquisição de Madeiras e Insumos para Decks Futuros.**

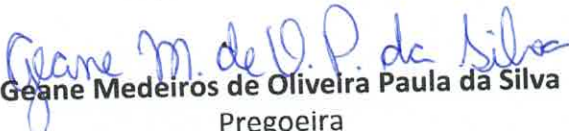
DECISÃO - CPL

De acordo com o Parecer Jurídico GDJ n.º 262/DJUR/2024, às fls. 08/18, bem como a manifestação da equipe técnica da Diretoria Operacional de Obras Diretas, às fls. 20/22, e seguindo suas orientações, a CPL mantém sua decisão, de desclassificação da empresa **MM EFRAIM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**

Ante o exposto, esta Comissão julga o presente Recurso como **INDEFERIDO**.

A Diretoria Operacional de Obras Diretas, na forma do artigo 109, parágrafo 4º da Lei n.º 8.666/1993.

Maricá, 08 de novembro de 2024.


Geane Medeiros de Oliveira Paula da Silva
Pregoeira
500.187

DECISÃO - RECURSO HIERÁRQUICO

PROCESSO Nº:	23.773/2024
LICITAÇÃO:	Pregão Presencial nº 41/2024
PROC. ADM. Nº:	26.250/2023
OBJETO	AQUISIÇÃO DE MADEIRAS E INSUMOS PARA DECKS FUTUROS
RECORRENTE:	LCI COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA

I – RELATÓRIO

Trata-se do recurso interposto em face da Decisão - CPL que inabilitou a Recorrida nos autos do processo licitatório em epígrafe. A D. CPL então, em sua decisão, manteve seu posicionamento anterior.

De plano, conforme relatório da CPL à fls. 26/27, a Recorrente alega que os preços de sua proposta são exequíveis, porém a análise técnica realizada pela diretoria requisitante restou pela discordância de tal afirmação visto que os documentos apresentados não continham elementos mínimos de garantia de sua origem, bem como notas fiscais que representavam preço de objetos díspares aos do objeto da presente licitação que, então, culminou na inabilitação da proposta apresentada pela Recorrente.

A Diretoria Jurídica em seu parecer GDJ nº 262/DJUR/2024 acostado aos autos à fls. 08/18 do presente processo indica não ter vislumbrado ilegalidade no certame e ainda que devem ser realizadas as devidas certificações pela equipe técnica competente.

Nesse sentido, alinho-me ao entendimento esposado pelos órgãos técnicos da SOMAR, os quais adoto como razões de decidir no julgamento do presente Recurso.

II – CONCLUSÃO

Isto posto, conheço o Recurso, por atender aos requisitos de admissibilidade e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO**, mantendo a decisão proferida pelo Órgão Colegiado (CPL).

Fillipe Wallace Ferreira Herdy
DIRETOR OPERACIONAL DE OBRAS DIRETAS
Mat. 500.030

Maricá, 08 de novembro de 2024.

Fillipe Wallace Ferreira Herdy
Diretor Operacional de Obras Diretas

SOMAR
Diretoria Operacional de Obras Diretas
Rua Raul Alfredo de Andrade, s/nº, Caxito, Maricá-RJ
Tel.: (21) 3731-4912

com atualização trimestral de valores em conformidade com os preços de mercado.

Processo Licitatório nº 25471/2023

Modalidade de Licitação: Pregão Presencial nº 18/2024

Objeto: FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE PEDREIRA

Vigência: 22/07/2025

Valor Total: R\$18.301.733,58

Empresa: LIDERANÇA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 15.180.535/0001-69

Endereço: Estrada dos Menezes, nº 850 sala 1416- Mutondo - São Gonçalo/RJ, CEP 24.451-230

Os valores publicados, são para fins de orientação dos órgãos da administração direta e indireta, conforme art.6º, XI, Decreto Municipal 611/2020.

Documento publicado na íntegra na edição do JOM nº 1622 de 31/07/2024 e disponível pelo link <https://www.marica.rj.gov.br/jom/ed-1622/>

Gestor Responsável: Divisão de Compras

Rua: Raul Alfredo de Andrade – Caxito – Maricá/RJ, CEP:24.910-530

Tel:(021) 99422-2671/99497-3129

Maranata Sauerbron

Divisão de Compras

Matrícula. 500.113

ATO DA DATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 38/2024

Considerando o disposto no art. 15, V, e §2º, da lei 8666/93, e para fins de devida publicidade, segue extrato da Ata de Registro de Preço com atualização trimestral de valores em conformidade com os preços de mercado.

Processo Licitatório nº 24917/2023

Modalidade de Licitação: Pregão Presencial nº 32/2024

Objeto: FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE MUROS DE VIDRO PARA PARQUES, PRAÇAS E ESPAÇOS PÚBLICOS PERTENCENTES À CIDADE DE MARICÁ- RJ

Vigência: 08/08/2025

Valor Total: R\$ 16.352.660,00

Empresa: COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS CNL LTDA

CNPJ: 13.391.199/0001-78

Endereço: Rua Henrique Dias, nº 61, Lote 1144 -Paraiso- São Gonçalo/RJ, CEP 24.431-410

Os valores publicados, são para fins de orientação dos órgãos da administração direta e indireta, conforme art.6º, XI, Decreto Municipal 611/2020.

Documento publicado na íntegra na edição do JOM nº 1628 de 14/08/2024 e disponível pelo link <https://www.marica.rj.gov.br/jom/ed-1628/>

Gestor Responsável: Divisão de Compras

Rua: Raul Alfredo de Andrade – Caxito – Maricá/RJ, CEP:24.910-530

Tel:(021) 99422-2671/99497-3129

Maranata Sauerbron

Divisão de Compras

Matrícula. 500.113

AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS DE OBRAS DE MARICÁ - SOMAR

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90007/2024 - RECURSO

UASG 927342

Processo Administrativo n.º 24349/2024

Requerente: PETRA AGREGADOS RJ LTDA

Decisão: INDEFERIDO

AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS DE OBRAS DE MARICÁ - SOMAR

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 41/2024 SRP- RECURSO

Processo Administrativo n.º 23671/2024

Requerente: NAOPATI MADEIRAS LTDA

Decisão: INDEFERIDO

AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS DE OBRAS DE MARICÁ - SOMAR

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 41/2024 SRP- RECURSO

Processo Administrativo n.º 23773/2024

Requerente: MM EFRAM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

Decisão: INDEFERIDO

AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS DE OBRAS DE MARICÁ - SOMAR

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 41/2024 SRP- RECURSO

Processo Administrativo n.º 23765/2024

Requerente: LCI COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA

Decisão: INDEFERIDO



Sheyla G. da Silva
Divisão CPL - SOMAR
Matr. 500.106

AUTENTICIDADE
CONFIRMADA
Sheyla G. da Silva
Divisão CPL - SOMAR
Matr. 500.106

VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO

Item 1 de R\$ 9.448.000,00 (nove milhões, quatrocentos e cinquenta e oito reais);

Item 2 de R\$ 876.250,00 (oitocentos e setenta e seis mil e duzentos e cinquenta reais);

Item 3 de R\$ 6.226.050,00 (seis milhões, duzentos e cinquenta e seis mil e cinquenta e cinco reais);

Item 4 de R\$ 16.223.000,00 (dezasseis milhões, duzentos e vinte e três mil reais)

Item 5 de R\$ 12.642.045,00 (doze milhões, quarenta e cinco mil e quarenta e cinco reais)

VALOR EM TOTALIZADO: R\$ 45.415.350,00 (quarenta e cinco milhões, quatrocentos e cinquenta e cinco mil e quarenta e cinco reais).

PROCESSO Nº SEI-310001/00215

O edital e seus anexos estão disponíveis para consulta no site eletrônico www.compras.gov.br, podendo ser adquiridos pela via impressa mediante a apresentação do comprovante na Coordenação de Licitação - Rua Erasmo Braga nº 116, 5º andar, Centro - Belo Horizonte/RJ - CEP: 25.020-000.